



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI N.º 356/99

APROVADO

Em regime de Urgência em

Sessão do dia 07/06/99

SÚMULA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes, e dá outras providências...

Marieta Pereira de Souza, Prefeita Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, artigo 63, seção II, da Lei Orgânica do município de Angélica, submete à Apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar das famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1.º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I- renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III- comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

§ 2.º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: valor do benefício por família (VBF) = 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre 0 e 14 anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3.º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

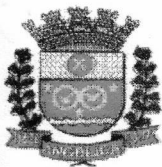
I- renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III- comprovação. Pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV- comprovação de residência no município de, no mínimo 3 (três) anos.

§ 1.º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
GABINETE DA PREFEITA

grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2.º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3.º No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério na Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4.º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º- As inscrições para o Programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I- fotocópia da cédula de identidade;

II- fotocópia do cartão de inscrição no C.P.F.(M.F):

III- comprovante de residência;

IV- fotocópia do comprovante de rendimento dos membros adultos da família.

Art. 4º- Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente. O beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1.º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

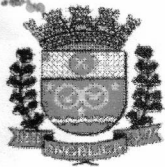
§ 2.º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º No âmbito município, caberá ao departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos de programa instituído nesta Lei.

Art. 8º O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1.º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2.º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II- 01 representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- III- 01 representante do Legislativo Municipal;
- IV- 01 representante da Pastoral da Criança e do Adolescente;
- V- 01 representante da Associação dos Moradores do Distrito de Ipezal.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 (sessenta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata do Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e do Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo Único- Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício, seguinte.

Art.12º Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda per capita;
- II- maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas socioeducativas (artigo 101 e 112 do estatuto da Criança e do adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Angélica- MS , 27 de Maio de 1999.


MARIETA PEREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal